

# LIBERDADE E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA: FUNDAMENTOS HISTÓRICO-DOGMÁTICOS E FUNCIONALIDADES CONSTITUCIONAIS

FELIPE AUGUSTO LOPES CARVALHO<sup>1</sup>

## Resumo

Como resultado de uma crescente atividade regulatória estatal em temas moralmente sensíveis, conflitos de consciência têm surgido com maior frequência nos últimos anos. O objetivo deste trabalho é apresentar um contributo teórico, fundado na história do Direito e dogmática constitucional, que venha a informar e lançar luz aos órgãos decisórios, e intérpretes do Direito, sempre que instados a resolverem lides que envolvam reivindicações de consciência. Com base na necessidade de ponderação de direitos, pretende-se tratar do conteúdo, da importância e das razões históricas por detrás dos direitos à liberdade e objeção de consciência. Inicialmente, apresentar-se-á um breve histórico da afirmação da liberdade de consciência enquanto direito humano, necessário para compreender as razões que levaram ao reconhecimento internacional desta garantia inviolável do indivíduo, além de destacar o contexto histórico da afirmação da objeção de consciência, corolário e manifestação dessa liberdade. Em seguida, far-se-á uma sucinta construção conceitual e apresentação das principais características da objeção de consciência. Por fim, o trabalho volta-se à análise das funções constitucionais da liberdade e objeção de consciência, isto é, saber quais as virtualidades jurídicas que assume, na generalidade das sociedades ocidentais, uma robusta e eficaz proteção desses direitos.

**Palavras-chave:** liberdade de consciência, objeção consciente, direitos fundamentais.

## Abstract

Because of increasing state regulatory activity on morally sensitive issues, conflicts of conscience have arisen more frequently in recent years. The aim of this paper is to present a theoretical contribution, based on the history of law and constitutional scholarship, that might inform and shed light on decision-making bodies, and interpreters of law, whenever urged to resolve disputes involving conscientious claims. Based on the need of balancing rights, we intend to address the content, importance and historical reasons behind the rights to freedom of conscience and conscientious objection. Initially, we present a brief history of the affirmation of freedom of conscience as a human right, necessary to understand the reasons that led to the international recognition of this inviolable guarantee, besides highlighting the historical context of the affirmation of conscientious objection, manifestation of that freedom. Then, a brief conceptual construction and presentation of the main features of the conscientious objection will be explored. Finally, the paper turns to the analysis of the constitutional functions of freedom of conscience and conscientious objection, that is, to know which legal virtualities arise from a robust and effective protection of these rights.

**Keywords:** freedom of conscience, conscientious objection, fundamental rights

DOI: 10.7764/RLDR.9.102

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Diretor de Projetos e Pesquisador do Instituto Internacional de Pesquisas e Estudos Jurídicos em Liberdades Cívicas Fundamentais. E-mail: felipe.alc1@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Todo indivíduo encontra-se sujeito, simultânea e indissociavelmente, a dois ordenamentos que prescrevem comportamentos e reivindicam obediência, o ordenamento jurídico e o ordenamento da consciência<sup>2</sup>. Aquele emana do Estado e é acompanhado por instrumentos coercivos garantidores de seu cumprimento; enquanto este é formado pelas convicções individuais, e cujo cumprimento depende da lealdade do indivíduo para com a sua moral privada.

Os dois ordenamentos convivem de forma que, de maneira mais frequente, o indivíduo segue as suas convicções pessoais e, sem prejuízo, tem as suas condutas protegidas e em conformidade com os ditames da lei, por ser esta a manifestação da vontade geral e que busca refletir os princípios morais que a sociedade comumente aceita como mínimos fundamentos necessários à convivência pacífica. Contudo, pode haver situações em que uma norma jurídica obrigue o indivíduo a atuar de modo contrário às suas convicções, ou o proíba de realizar algo que, segundo a sua consciência, é de cumprimento obrigatório. Observa-se, neste contexto, um choque dos ordenamentos, um conflito entre o jurídico e a consciência, no qual o indivíduo experimenta uma verdadeira batalha interior para decidir qual conduta deve tomar, e, em última análise, se deve obedecer à lei ou à sua consciência<sup>3</sup>.

Importa destacar que, neste quadro, não há possibilidades de “servir a dois senhores” e conciliar os dois preceitos ou, ainda, realizar uma “acomodação razoável” da conduta, de modo a satisfazer os dois ordenamentos. Dado o grau de incompatibilidade entre os dois comportamentos pretendidos, a única *ratio* possível é deixar de cumprir um deles, prestando-se obediência ao outro.

---

<sup>2</sup> Cf. CUBERO, Daniel Capodiferro. *La Objeción de conciencia: Estructura y Pautas de Ponderación*, 2013, p. 11.

<sup>3</sup> Giuseppe Capograssi *apud* Vincenzo Turchi expõe essa mesma realidade da seguinte maneira: «Vi sono disobbedienze che non sono puri atti d'arbitrio; che sono imposte dalla coscienza, che sono cioè obbedienza ad altre norme, altri principi, altre esigenze. Qui è proprio la coscienza che interviene, nel senso che la crisi è proprio nella coscienza, la quale è lacerata e divisa in se stessa: Obbedire all' ordinamento positivo è dovere, che la coscienza sente, ma la coscienza sente anche il dovere di obbedire ad altre leggi». CAPOGRASSI, Giuseppe. *Obbedienza e coscienza*, 1959, p. 200 *apud* TURCHI, Vincenzo. *I Nuovi Volti di Antigone: Le obiezioni di coscienza nell'esperienza giuridica contemporânea*, 2008, p. 11.

Por um lado, sabemos do caráter obrigatório da lei (*rule of law*) nas sociedades democráticas, fundamentado na ideia de que os integrantes de uma comunidade política “consentem” (teoria do consentimento) em respeitar o sistema jurídico e, por isso, o cidadão tem o dever de obedecer ao governo e às normas que dele advêm, por ter consentido em seu comando<sup>4</sup>. Ademais, o descumprimento do ordenamento jurídico o levará a uma situação de sedição, sendo sujeito à “espada” do Direito e aos instrumentos sancionatórios dos quais o Estado dispõe, com consequências públicas, patrimoniais e/ou pessoais. Por outro lado, desobedecer à obrigação da consciência, «quando esta é verdadeira e supõe um princípio pessoal irrenunciável»<sup>5</sup>, significa, em última análise, agir contra as convicções e princípios mais íntimos que formam a sua identidade e o distinguem de qualquer outro ser humano. Em que pese a inexistência de sanções públicas para esse incumprimento, as consequências para essa insurgência são internas e de cunho psicológico, de gravidade quiçá maior para o sujeito do que as sanções impostas pelo Poder Público. Por isso que Henry David Thoreau levanta o questionamento: «Já não se derrama uma espécie de sangue quando a consciência é ferida? Através deste ferimento esvai-se a verdadeira coragem e imortalidade de um homem, e ele sangra até a morte»<sup>6</sup>.

Diante dessa realidade, temos o fenômeno da objeção de consciência, como uma resposta viável, não para solucionar o problema do conflito dos ordenamentos, pois, como assinalado, este não pode ser solucionado, mas se apresenta como um recurso legítimo, e para além disso, um direito humano, apto a justificar a submissão aos ditames da consciência a despeito das exigências da lei em sentido contrário, isentando o sujeito de sanções por parte do Poder Público.

Cabe observar, desde logo, que, por ser a objeção de consciência um instituto atualmente reconhecido pelo Direito, não estaríamos diante de um conflito entre duas

---

<sup>4</sup> Vide o magistério de Alberto Dalla Via acerca das teorias da filosofia política que oferecem as razões que justificam a obediência ao direito, dentre as quais, além da teoria do consentimento mencionada, apresenta-se a teoria do contrato, a teoria da vontade geral, a teoria da justiça e o utilitarismo. DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia y el Derecho*, 1998, p. 23 ss.

<sup>5</sup> CUBERO, Daniel Capodiferro. *La Objeción de conciencia... op. cit.*, p. 13.

<sup>6</sup> THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*, 1997, p.7.

ordens normativas diferentes, uma axiológica e outra legal, mas um conflito de dois direitos protegidos pela mesma ordem jurídica, ou seja, entre a norma jurídica que tutela o direito de se comportar de acordo com a consciência, e a norma - também jurídica, não apenas moral - que impõe ou proíbe uma determinada conduta.

Atualmente, assiste-se a intensos debates que circundam o tema da liberdade de consciência, mormente devido à aprovação legislativa, em âmbito global, de problemáticas moralmente sensíveis, que inevitavelmente provocam questões de consciência. Neste sentido, elucidativo o breve inventário apresentado por Pedro Vaz Patto<sup>7</sup>, contendo algumas das atualíssimas situações em que se reivindica o direito à objeção de consciência:

*Nos Estados Unidos instituições católicas lutam para que lhes seja reconhecido o direito de não financiarem seguros que cubram o recurso à contracepção (incluindo meios que podem considerar-se abortivos) e à esterilização. O direito à objeção de consciência é reivindicado em muitos países por farmacêuticos que se recusam a fornecer a chamada “pílula do dia seguinte”. O direito à objeção de consciência é invocado por pais e professores face a programas de “educação sexual” ideologicamente orientados. Em Espanha, muitos pais recusaram a frequência pelos seus filhos da disciplina de “educação para a cidadania”, por a considerarem uma forma de propaganda ideológica.*

Acrescenta-se nesta seara a recusa de profissionais de saúde face à realização de práticas abortivas legalmente previstas<sup>8</sup>, a não participação em sessões de júri popular, o não pagamento de tributos pela discordância da afetação destes em algumas áreas<sup>9</sup>, a

---

<sup>7</sup> PATTO, Pedro Vaz. O Desafio da Liberdade de Consciência. In: *Voz da Verdade*, 2013. Disponível em: [http://www.vozdaverdade.org/site/index.php?id=3101&cont\\_=ver3](http://www.vozdaverdade.org/site/index.php?id=3101&cont_=ver3). Acesso em outubro de 2017.

<sup>8</sup> Vide CORREIA DE MELO, Maria. *O Direito à Objeção de Consciência e o aborto: uma perspectiva Luso-Brasileira*, 2012. SORIA, César Antonio Quiroga; PANTOJA, José Antonio Ochoa; VERA, Ximena Vivian Andrade. *El derecho al aborto y la objeción de conciencia*, 2009. NORDBERG, Eva M Kibsgaard et al.: Conscientious objection to referrals for abortion: pragmatic solution or threat to women’s rights? In: *BMC Medical Ethics*, n. 15, 2014.

<sup>9</sup> FILIPCZYK, Hanna, *Spirit of the Law’ for Non-Believers: Tax Avoidance and (Legal) Philosophy*, 2014. DIGNAN, James. A Right Not to Render unto Caesar: Conscientious Objection for the Taxpayer. *Northern Ireland Legal Quarterly* 34.1,1983, p. 20-38.

recusa ao cumprimento de normas laborais<sup>10</sup>. Isto sem mencionar, por óbvio, a objeção de consciência ao serviço militar, situação responsável por despertar a construção teórica e diversas manifestações jurisprudenciais a nível internacional. Conforme leciona Rafael Navarro-Valls<sup>11</sup>, em matéria de objeção de consciência, ocorreu um verdadeiro “*big-bang*” jurídico, isto é, de um pequeno núcleo - objeção de consciência ao serviço militar - houve uma explosão em cadeia que multiplicou as modalidades de objeção. Vislumbra-se claramente, portanto, a vastidão de questões, conflitos e interesses que percorrem os bastidores deste fenómeno, bem como sua atualidade.

O esforço aqui empreendido visa, essencialmente, apresentar um contributo teórico, fundado na história do Direito e dogmática constitucional, que venha a informar e lançar luz aos órgãos decisórios, e intérpretes do Direito no geral, sempre que instados a resolverem lides que envolvam a liberdade de consciência. Num contexto de crescente necessidade de ponderação de direitos, pretende-se que este seja um material ao qual se pode recorrer, e que trate, de maneira clara e aprofundada, o conteúdo, a importância e as razões históricas por detrás do direito humano à liberdade de consciência.

Em primeiro lugar, apresentar-se-á um breve percurso histórico da afirmação da liberdade de consciência enquanto direito humano, necessário para compreender as razões que levaram ao reconhecimento internacional desta garantia inviolável do indivíduo, além de destacar o contexto histórico da afirmação da objeção de consciência, corolário e manifestação dessa liberdade<sup>12</sup>. Em seguida, far-se-á uma sucinta construção conceitual e evolução histórica do fenómeno da objeção de consciência propriamente dito, pontuando momentos importantes em que este tema despertou interesse no contexto global, culminando com sua elevação à categoria de direito fundamental pelas Constituições modernas e diplomas internacionais.

Em seguida, o foco do trabalho volta-se à análise das funções constitucionais da liberdade de consciência, isto é, saber quais as virtualidades jurídicas que assume, na

---

<sup>10</sup> Vide, por todos, a análise feita por SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. *Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho*, 2013, p. 360 ss.

<sup>11</sup> NAVARRO-VALLS, Rafael. La objeción de conciencia a los matrimonios entre personas del mismo sexo. *In: Persona y Derecho*, n. 53, 2005, pág. 259.

<sup>12</sup> CORREIA, António Damasceno. *O Direito à objecção de consciência*, 1993, p. 13.

generalidade das sociedades ocidentais, o direito de liberdade de consciência, o que revelará a importância de uma robusta e eficaz proteção desse direito.

## 1. Liberdade de consciência

### 1.1. Liberdade de consciência enquanto direito humano: antecedentes históricos

O contexto que envolveu a afirmação histórica da liberdade de consciência enquanto direito humano conecta-se ao pluralismo religioso advindo da quebra da unidade teológico-política da cristandade e à eclosão do constitucionalismo moderno<sup>13</sup>. A Idade Média foi marcada pela subordinação dos poderes político, jurídico e bélico à verdade teológica, sendo a Igreja a detentora de toda a autoridade no plano espiritual e temporal. A noção de liberdade, explica Jónatas Machado, limitava-se à autonomia da vontade dentro dos postulados da verdade teológica, de modo que qualquer expressão de descontentamento com o *status quo* teológico-político da época era considerado insubordinação aos preceitos divinos, e sujeito, portanto, à reprovação pública e imposição de severas sanções<sup>14</sup>.

Ademais, a sociedade medieval era estratificada e hierarquizada numa teia de relações de dependência<sup>15</sup>. Questionar as posições sociais dos indivíduos, e os respectivos estatutos jurídicos, significava questionar o modo como Deus estruturou o mundo. As descobertas científicas por Copérnico, Kepler e Galileu, alicerçadas na observação empírica dos fenômenos, superaram os paradigmas aristotélicos de geocentrismo e abriram as portas para a aplicação da razão humana à legitimação das autoridades, o que abalou as premissas que sustentavam a estrutura social da época.

Na Baixa Idade Média, período de renascimento comercial e transição para a Modernidade, assistiu-se à vitória da monarquia na luta dos poderes medievais,

---

<sup>13</sup> MACHADO, Jónatas. *Direito à Liberdade Religiosa: Pressupostos histórico-filosóficos*, 1998, p. 335.

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> Conforme ensina Jorge Reis Novais, pode-se observar, na Idade Média, uma organização política e social multipolar assente em redes de vínculos unindo senhores e vassallos numa vasta cadeia hierarquizada e de dependências recíprocas. NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra, 2004, p. 15.

ISSN 0719-7160

concentrando no rei as funções soberanas antes repartidas entre a nobreza e a igreja<sup>16</sup>. Surge-se, portanto, o Estado Moderno, assente em três ideias mestras: nação; secularização e soberania<sup>17</sup>, momento no qual, segundo Bobbio<sup>18</sup>, observamos uma «radical inversão de perspectiva» na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos, responsável pela afirmação dos direitos do homem. Leciona Bobbio que,

*A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa)<sup>19</sup>.*

A quebra da unidade político-teológico da cristandade tem o seu marco histórico na Reforma Protestante de 1517. Este movimento, de cunho primariamente espiritual e teológico, mas com importantes reflexos políticos e sociais<sup>20</sup>, ocupa um espaço relevante no surgimento dos direitos humanos, na medida em que, ao questionar os fundamentos teológicos que alicerçavam a sociedade medieval, em especial a legitimidade do Papa e do Imperador, abriu as portas para a emancipação da consciência individual, propiciando o surgimento de diversas minorias religiosas defendendo o direito de cada uma à sua

---

<sup>16</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *A Edificação Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo*, 2006, p. 16.

<sup>17</sup> NOVAIS, Jorge Ribeiro. *Os Princípios Constitucionais.. op. cit.*, p. 16.

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 2004, p. 8.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 2004, p. 8.

<sup>20</sup> «La Reforma no era sino el resultado de una serie de problemas latentes en el seno de la propia Iglesia Católica, y también un intento serio por encontrar la autenticidad religiosa, a lo que se une una compleja sucesión de tensiones sociales entre príncipes y nobles, y entre los propietarios de la tierra y un campesinado pobre y oprimido». GUTIÉRREZ, Alejandro Torres. *El derecho de libertad de conciencia en Austria*, 2006, p. 19.

própria fé<sup>21-22</sup>, reavivando tensões sociais, o que desencadeou as guerras civis religiosas. Sobre esse período histórico, destaca Alberto Dalla Via:

*Será uma época que banhará em sangue a Europa durante mais de um século, dando lugar às guerras de religião. Será a época dos assassinatos do duque de Guisa e do almirante Coligny, de Henrique III e Henrique IV da França, de Guilherme de Orange e da Noite de São Bartolomeu. Exerce-se o "direito divino da rebelião" e o caos e a desordem se espalham por um mundo em que as divergências religiosas se tornam facções políticas e as convicções de cada partido se elevam à lei suprema da convivência. Existem grupos, facções e seitas que lutam entre si em uma luta feroz e sem quartel, pois cada um se sente em posse da verdade absoluta e legítima e obrigado a impô-la ao adversário<sup>23</sup>.*

Buscando pôr fim às guerras religiosas entre católicos e luteranos na Alemanha, admite-se em 1550 o princípio *cuius régio, eius religio*, que impôs aos súditos a religião do príncipe, seguindo a tradição integrista entre política e religião. Em 1598, nasce o Editto de Nantes, com objetivo de restaurar a paz interna na França, trazendo a tolerância aos huguenotes num Estado de maioria católica, um marco histórico na luta pela liberdade de religião<sup>24</sup>. Porém, as guerras religiosas permaneceram pelo século seguinte, trazendo imensurável destruição<sup>25</sup>.

Neste contexto, importa sublinhar o surgimento da teoria política do contrato social, desenvolvida a partir do século XVII por homens como, entre outros, Thomas Hobbes, Samuel Puffendorf, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Como indica Jónatas

---

<sup>21</sup> Leciona Milton Ribeiro que «a defesa da liberdade religiosa por parte da fé reformada trazia consigo a ideia de tolerância religiosa e a proibição de o Estado impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial, deixando transparecer uma incoerência muito comum e sempre presente em todo grupo que se considerasse detentor de uma verdade absoluta». RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debate*, 2002, p. 20.

<sup>22</sup> Destaca-se, ainda, o impacto do surgimento da imprensa no Ocidente na difusão das ideias trazidas pelos Reformadores. A inovação veio com o ourives alemão Johann Gutenberg. Weingartner destaca que ao final do século, registraram-se cerca de 1000 tipografias em mais de 250 localidades, que teriam publicado cerca de 30.000 edições e pelo menos dez milhões de exemplares (enquanto apenas 50.000 manuscritos teriam sido produzidos ao longo de todo o século XV). WEINGARTNER NETO, Jayme, *A Edificação Constitucional...* *op. cit.*, p. 17.

<sup>23</sup> DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia y el Derecho*, 1998, p. 26 (tradução nossa).

<sup>24</sup> Cfr. FONSECA, Francisco Tomazoli. *A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do estado democrático de direito*, 2014, p. 53.

<sup>25</sup> Vide, por exemplo, a Guerra dos Trinta Anos, a que a Paz de Vestfália veio pôr termo apenas em 1648.



ISSN 0719-7160

Machado<sup>26</sup>, o contexto que serve de base à emergência dessa teoria prende-se à necessidade de encontrar uma solução política e jurídica estável e duradoura para as guerras civis religiosas que desde o século XVI dilaceravam a Europa.

A teoria do contrato social tornou-se o principal pilar teórico do constitucionalismo moderno, por representar um modelo de legitimação política aconfessional, baseado nas ideias de igual dignidade dos seres humanos e liberdade individual, como fundamentos de uma ordem de justiça e imparcialidade<sup>27</sup>. Assiste-se, então, a uma nova concepção de Estado, dos seus fins e de suas relações com os cidadãos, ou, em outras palavras, um Estado fundamentado numa Constituição, em que se procurava garantir uma esfera de autonomia, liberdade e segurança dos cidadãos face ao Estado, e a subordinação de todos os poderes do Estado à lei<sup>28</sup>.

Em seguimento a este processo histórico da relação Estado e Religião no mundo ocidental, temos como marcos divisórios importantes a Revoluções da Inglaterra de 1689, também chamada Revolução Gloriosa, que resultou na *Bill of Rights*, e em seguida a Revolução Americana de 1776, que trouxe a Declaração dos Direitos da Virgínia, e, por fim, a Revolução Francesa de 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Todos esses documentos de direitos humanos trazem, como corolário das experiências traumatizantes das guerras religiosas, a garantia fundamental da liberdade de consciência, religião ou crença.

Com efeito, leciona Milton Ribeiro que a base doutrinária dos modernos direitos fundamentais, solenemente proclamados nos documentos constitucionais oriundos das revoluções americana e francesa do século XVIII, reside na ideia de tolerância religiosa

---

<sup>26</sup> MACHADO, Jónatas. *Direito à Liberdade Religiosa... op. cit.* p. 341.

<sup>27</sup> Jellinek corrobora esse entendimento, sendo citado por Dalla Via: *Todo el Estado moderno ha sido influido profundamente por ella (teoria contractual), tanto en su edificación como en sus instituciones. Se ha mencionado en este sitio todo lo que es atribuible a ella: la idea de los derechos expresos, originados en la libertad, la exigencia del establecimiento del estado de derecho y el cumplimiento de esa exigencia mediante la garantización judicial de todo el ámbito legal de los individuos.* JELLINEK, *Allsemserne staatslehre*, 1922, p. 216 *apud* DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op. cit.*, p. 28.

<sup>28</sup> NOVAIS, Jorge Ribeiro. *Os Princípios Constitucionais.. op. cit.*, p. 16.

para credos diferentes e na concepção da liberdade de religião e crença como direitos inalienáveis do homem<sup>29</sup>.

A liberdade de consciência, portanto, assim como os demais direitos do homem, é um direito nascido em circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes<sup>30</sup>. Durante as guerras de religião, surgiu a exigência da liberdade de consciência contra toda forma de imposição de uma crença, o que posteriormente foi consolidado nas Cartas e Declarações de Direitos Humanos, atingindo seu ápice na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

## 1.2 De imperativo ético à direito fundamental: evolução histórica da objeção de consciência

Ao analisar a história das civilizações, verifica-se que a objeção de consciência esteve sempre presente como um imperativo ético, ainda que carente de formulação teórica e posituação jurídica. Os exemplos históricos da incidência desse instituto são múltiplos e variados, desde as civilizações antigas, até a sua consolidação político-constitucional na era moderna.

Em determinado período da antiga civilização egípcia, por exemplo, um decreto do Faraó ordenava que todas as parteiras matassem os filhos homens nascidos de mulheres hebreias. No entanto, segundo o relato bíblico de Êxodo 1:17, “as parteiras, porém, temeram a Deus e não fizeram como lhes ordenara o rei do Egito; antes, deixaram viver os meninos”. Observa-se nesse caso um típico exemplo de objeção de consciência, ainda que o argumento dado pelas parteiras para a escusa do cumprimento do dever

---

<sup>29</sup> RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa.... op. cit.*, p. 21.

<sup>30</sup> «A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos» Cfr. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, p. 9.

ISSN 0719-7160

legal tenha sido outro<sup>31</sup>, exatamente porque não havia previsão legal para o mesmo. Centenas de anos depois, durante o reinado assírio, hebreus também desobedeceram ao mandamento legal do rei Nabucodonosor por razões de consciência moral e religiosa, conforme relatado no livro bíblico de *Daniel*<sup>32</sup>.

Sobre essa temática, vale trazer à colação o magistério elaborado por Uziel Santana<sup>33</sup>, que apresenta uma breve evolução da manifestação da objeção de consciência no mundo clássico:

*Entre gregos e romanos, a objeção de consciência estava estabelecida a partir do claro entendimento de que a lei humana estaria num patamar de importância menor que a Lei divina ou natural. A aequitas (equidade) dos romanos e a diké (justiça) dos gregos deveriam, necessariamente, sobrepor-se ao ius (direito) dos homens. (...) Temos o famoso exemplo de Antígona, na tragédia de Sófocles, quando esta, fundada na injustiça da lei gravada no “bronze” – a lei humana – enfrenta e descumpra a norma do tirano Creontes, alegando, como escusa, um imperativo de consciência fundado na lei divina.*

Durante a sua defesa perante o júri popular em Atenas, Sócrates, conforme o relato de Platão, ao se dirigir aos juízes, se refere a uma voz moral interior que lhe conduzia nas decisões. «Ouço uma voz, e toda vez que isso acontece ela me desvia do que estou a pique de fazer, mas nunca me leva à ação. Ora, é isso que me impede de me ocupar dos negócios do Estado». Os comandos oriundos dessa voz operavam como verdadeiros vetos morais<sup>34</sup>, com autoridade superior aos de seus próprios julgadores, levando-o a aceitar a imposição da pena capital.

---

<sup>31</sup> Elas alegaram, possivelmente com medo de alguma sanção, que: “É que as mulheres hebreias não são como as egípcias; são vigorosas, e antes que lhes chegue a parteira, já deram à luz os seus filhos” (Êxodo 1.19)

<sup>32</sup> O texto motra que o rei Nabucodonosor havia feito uma estátua de ouro, e todo o povo, em determinado momento do dia, deveria prostrar-se e adorar a estátua, como forma de demonstrar lealdade ao rei. Três homens hebreus, no entanto, Sadraque, Mesaque e Abednego, se recusaram a agir conforme o decreto real, sendo punidos severamente. (Daniel 3:1-30)

<sup>33</sup> SANTANA, Uziel. *Um Cristão do Direito no País Torto*, 2012, p. 386.

<sup>34</sup> PLATÃO, *Apologia de Sócrates*. XIX: «Aquela minha voz habitual do demônio em todos os tempos passados me era sempre frequente e se opunha ainda mais nos pequeninos casos, cada vez que fosse para fazer alguma coisa que não estivesse muito bem».

Com o advento do Cristianismo, e o seu rápido crescimento durante o império Romano, solidifica-se o ensino que há uma autoridade divina acima dos governantes civis e temporais, ainda que religiosas, e todo indivíduo, ao ser confrontado com a imposição de uma regra, deveria realizar em seu foro íntimo um “juízo de legitimidade” perante a doutrina de Jesus Cristo, de modo que, revelando-se uma norma ou comportamento contrário à revelação divina, não lhe seria devido obedecer<sup>35</sup>. Os primeiros cristãos, conforme o relato bíblico do livro de *Atos*, manifestaram esse ensino perante as autoridades religiosas. Vide, por exemplo, a atitude de Pedro e João quando repreendidos pelo Sinédrio judaico: “Julgai se é justo diante de Deus ouvir-vos antes a vós outros do que a Deus” (4.19) e “Antes, importa obedecer a Deus do que aos homens” (5.29).

Conforme indica Faustino Ferreira<sup>36</sup>, até o terceiro século podemos observar que os cristãos se negaram à vontade dos governantes ou da maioria, quando esta conflitava com os ditames da consciência moral, especialmente no tocante à recusa militar e juramento ao Imperador<sup>37</sup>. A partir do século IV, notadamente após a era constantiniana, o conflito entre lei divina e leis humanas encontrou-se limitado quase que exclusivamente aos assuntos de disciplina eclesiástica, na forma de excomunhão dos que descumpriam os mandamentos divinos, tendo a objeção de consciência uma incidência reduzida na esfera social.

Na idade Média, observamos a descoberta da objeção de consciência a um poder civil e religioso<sup>38</sup>, com os movimentos dissentes do Catolicismo e a Reforma. Com efeito,

---

<sup>35</sup> FERREIRA, Faustino Caldas. *A Objeção de Consciência*, p. 12: «O Cristianismo, com a sua distinção entre a cidade terrestre e a cidade celeste, a autoridade civil ou temporal e a autoridade religiosa, divina ou espiritual, criou as condições para o conflito entre a consciência moral do indivíduo e a vontade dos governantes ou da maioria dos cidadãos, no momento de determinar o valor de uma regra social».

<sup>36</sup> *Ibid*, p. 14.

<sup>37</sup> Neste sentido, a afirmação de Lactâncio, importante retórico cristão do norte da África que testemunhou a crise do Império Romano entre os séculos III e IV: «Quando Deus proíbe matar, ele não proíbe somente o assalto à mão armada, que as próprias leis públicas não permitem, mas adverte-nos para não fazermos até o que os homens olham como lícito. Assim, não será permitido a um homem justo servir como soldado, porque a injustiça é o seu serviço militar». TIGGES JÚNIOR, Paulo Roberto. *História, memória e identidade no século IV d.C. Lactâncio e a ação da Providência na construção de uma ordem política cristã*, 2007, p. 20 ss. e FERREIRA, Faustino Caldas. *A Objeção de Consciência*, p. 13.

<sup>38</sup> FERREIRA, Faustino Caldas. *A Objeção de Consciência... op. cit.*, p. 14.

os movimentos pré-reformistas, como os Valdenses e os Hussitas, manifestam uma objeção tanto ao poder espiritual como ao poder civil.

Anos mais tarde, a Reforma Protestante evidencia o uso marcante, histórico e decisivo desse instituto, como forma de oposição à autoridade eclesiástica por motivos de consciência. Martinho Lutero, neste sentido, na conhecida Dieta de Worms – que lhe pressionava a se retratar do que havia escrito sobre a Igreja Católica Romana, disse a famosa frase: “A não ser que seja persuadido por argumentos suficientes, tirados da Escritura e da razão, não posso e não desejo retratar-me; porque fazer qualquer coisa contra a consciência é arriscado e perigoso<sup>39</sup>”. No alvorecer do século XVI, portanto, com a Reforma Protestante e todas as suas transformações religiosas, políticas, econômicas e sociais, encontramos a reivindicação da objeção de consciência como um direito subjetivo, enquanto manifestação mais patente da liberdade de consciência.

Neste ponto, convém destacar os ensinamentos de Sierra Madero<sup>40</sup>, para quem a evolução histórica da objeção de consciência se deu em três etapas. A primeira corre desde a Antiguidade até os inícios do século XVI, período no qual, como visto, a desobediência se fundava na consideração da injustiça intrínseca do mandato de autoridade, por razões religiosas ou não. A segunda etapa vai desde os inícios do século XVI até os princípios do séc. XX, quando começa a desenvolver-se a reivindicação subjetiva de objeção de consciência como um corolário da liberdade de consciência, ou seja, a desobediência à autoridade passa a ser justificada pela autonomia do indivíduo, não mais pela legitimidade das determinações dos poderes estabelecidos. O foco traslada da figura que exerce autoridade para o próprio indivíduo. A terceira etapa, que compreende desde o século XX até os nossos dias, corresponde ao trânsito do fenômeno ao terreno jurídico, com sua progressiva evolução em termos de conteúdo, critérios de interpretação e limites.

A inserção da objeção de consciência no terreno jurídico abre as portas para a autoridade admitir e reconhecer, em certos casos e sob determinadas condições, a

---

<sup>39</sup> SANTANA, Uziel. *Um Cristão do Direito... op. cit.*, p. 387.

<sup>40</sup> SIERRA MADERO, *La objeción de conciencia... op. cit.*, p. 4.

violação legítima de um mandato legal por razões de consciência. Neste ponto, por óbvio, a expressão “desobediência à autoridade” ou “desobediência ao direito” não é mais apropriada, porque pareceria uma contradição que a lei permitisse que ela mesma fosse desobedecida. Portanto, considerou-se mais apropriado, no campo jurídico, utilizar o termo “objeção de consciência”, no sentido de uma exceção a um dever legal por razões de consciência<sup>41</sup>. Quando o sistema jurídico inclui a objeção de consciência como um direito subjetivo, a objeção deixa de ser uma forma clássica de desobediência legal para constituir uma exceção legal dentro do próprio ordenamento<sup>42</sup>.

Com efeito, o início da regulamentação jurídica da objeção de consciência se dá no contexto norte-americano, na gênese do constitucionalismo moderno, em questões relacionadas ao descumprimento da prestação do serviço militar. Na verdade, algumas das acomodações de objeção de consciência são anteriores à Constituição norte-americana, visto que em 18 de julho de 1775, durante o auge da Guerra pela Independência, o Congresso Continental declarou: “Como há pessoas que, por princípios religiosos, não podem portar armas em nenhum caso, este Congresso não pretende agir em violência contra suas consciências, mas sinceramente lhes recomenda que contribuam liberalmente neste tempo de calamidade universal, para aliviar os irmãos angustiados nas várias colônias, e para fazer todos os outros serviços para o seu país oprimido, que podem ser consistentes com os seus princípios religiosos”<sup>43</sup>. Em seguida, na Constituição do Estado de Vermont, de 1777, art. 9º, na Constituição do Estado de Delaware, de 1776, seção 10, e na Constituição do Estado de New Hampshire, de 1774, art. 13, por exemplo, foi estabelecido o direito à objeção de consciência visando à dispensa ao serviço militar. Apesar disso, destaca-se que a Constituição Americana de 1787 não contempla expressamente a objeção de consciência, tendo sido regulamentado posteriormente em âmbito infraconstitucional<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> SIERRA MADERO, *La objeción de conciencia... op. cit.*, p. 13.

<sup>42</sup> DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op. cit.*, p. 119.

<sup>43</sup> Resolutions of the Continental Congress, v2:1776, July 18, 1775 (tradução nossa). <http://amarch.lib.niu.edu/islandora/object/niu-amarch%3A95690>. Consultado em 09-01-2018.

<sup>44</sup> *Selective Service Act*, 18 de Maio de 1917, artigo 59. Em 1940, o Congresso ampliou essa proteção para incluir qualquer pessoa “que, em virtude de formação e crença religiosa, se opõe à participação na guerra sob qualquer forma”.

Sabemos, como tem sido expresso neste trabalho, que a liberdade de consciência tem como um de seus corolários a objeção de consciência e, assim, pode-se argumentar que, em certo sentido, a afirmação deste direito confunde-se com a própria regulamentação da liberdade de consciência. No entanto, o que se pretende destacar é a positivação constitucional de um princípio ou direito autônomo, que embora intimamente vinculado à liberdade de consciência, ocupa um espaço próprio nos textos constitucionais. Neste domínio, a primeira Constituição moderna a estabelecer, expressamente e de maneira autônoma, o princípio da objeção de consciência, foi a Constituição Federal da Alemanha de 1949<sup>45</sup>. Nesta, conforme indica o professor Uziel Santana<sup>46</sup>, pela primeira vez num texto constitucional, foi reconhecido o direito de manifestação exterior da liberdade de consciência fora da esfera da prática religiosa, através da consagração do direito à objeção de consciência, que permitia a recusa do cumprimento de uma obrigação legal em nome da consciência individual.

A partir de então, de maneira geral, os ordenamentos jurídicos passaram a reconhecer, cada um à sua maneira, um direito fundamental à objeção de consciência. A Constituição Federal Brasileira de 1988, por exemplo, alude expressamente à objeção de consciência, no caso do serviço militar obrigatório<sup>47</sup>, e traz uma cláusula geral de objeção de consciência, no sentido de que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença” e “ninguém será privado de direitos por motivo de confissão religiosa ou de convicção filosófica ou política salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta”<sup>48</sup>.

### 1.3. Liberdade de consciência e fenômeno religioso

A íntima proximidade entre a liberdade de consciência e a de religião é evidente e inegável. Basta considerar, primeiramente, que a liberdade religiosa surge consagrada como um corolário da liberdade de consciência. Neste sentido, se reconhece um direito

---

<sup>45</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre as diferentes concretizações e respectiva evolução do direito à objeção de consciência nos diferentes ordenamentos jurídicos, vide COUTINHO, Francisco Pereira. *O Direito à Objeção de Consciência... op. cit.*, p. 4 ss.

<sup>46</sup> SANTANA, Uziel. *Um Cristão do Direito... op. cit.*, p. 388.

<sup>47</sup> Artigo 143 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>48</sup> Artigo 5º, inc. VI e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

geral de liberdade de consciência desdobrado de múltiplas posições jurídicas, entre as quais se encontra a liberdade religiosa. Desse modo, a crença religiosa, e também a sua rejeição, são alternativas que o indivíduo pode adotar no âmbito de sua consciência individual, dada sua autonomia ética e existencial<sup>49</sup>. Da mesma forma entende Dalla Via, segundo o qual «uma crença religiosa estaria englobada dentro marco maior de proteção jurídica à liberdade de consciência, de modo que a liberdade de consciência moral seria o gênero, e a liberdade de crer em uma religião seria uma espécie dentro do gênero “liberdade de consciência»<sup>50</sup>.

A interdependência entre a liberdade de consciência e de religião demonstra-se, ainda, pela constatação de que, embora seja possível levantar uma objeção de consciência com base nos domínios filosóficos, ideológicos, humanitários, etc., como se verificará adiante, a maioria dos casos de objeção tem sua origem em motivações de índole religiosa<sup>51</sup>. Por esse motivo, Rafael Palomino<sup>52</sup> considera que essa tríade - consciência, religião e direito – nem sempre mantém relações estáveis, pacíficas e cooperativas. Segundo o autor, «estamos diante de três elementos poderosos que moldam a vida dos homens e que interagem continuamente, particularmente através desse fenômeno que chamamos de objeção de consciência»<sup>53</sup>.

Isto se dá, em grande medida, pelas características intrínsecas do fenômeno religioso, sobre o que dedicaremos certa atenção a seguir, pois importante para

---

<sup>49</sup> MACHADO, Jonatas. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*, 1996, p.194.

<sup>50</sup> DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op. cit.*, p. 116 ss.

<sup>51</sup> Sobre as objeções fundamentadas em convicções religiosas, importante comentário de Rafael Palomino: «Hay al menos cuatro características particulares que potencian las objeciones de conciencia de carácter religioso en nuestras sociedades occidentales. En lo político, un Estado intervencionista y omnipresente, cuya regulación invade progresivamente esferas confiadas antes a la libre conformación social. En lo cultural, una postmodernidad que se muestra “tremendamente permisiva respecto a algunos patrones éticos, y significativamente rígida respecto a otros (sin aportar siempre una clara justificación racional para esa diferente actitud)” 2. En el aspecto demográfico, una inmigración que plantea interesantes retos acerca de la legitimidad de determinados rasgos religiosos identitarios en las sociedades de acogida. Y, por último, de modo virtual, una creciente globalización, en la que las claves ideológicas individualistas y liberales que sirven de interpretación de los derechos humanos se exportan al mundo a veces en claro enfrentamiento o sin un diálogo fructífero con otras culturas y sus religiones». PALOMINO, Rafael. *Objeción de Conciencia y Religión: una perspectiva comparada*. In: *Anuario de Derechos Humanos*. Nueva Época, v.10, 2009, p. 437.

<sup>52</sup> PALOMINO, Rafael. *Objeción de Conciencia y Religión... op. cit.*, p. 436.

<sup>53</sup> *Ibid.*



compreender a influência interior e exterior que a adesão a uma confissão religiosa tem sobre o indivíduo, que o leva a rejeitar a obediência ao ordenamento jurídico.

Convém destacar, em primeiro lugar, a complexidade do fenômeno religioso, notadamente por afirmar, problematizar e estruturar a existência de uma ordem sobrenatural, não suscetível à plena apreensão cognitiva por parte dos indivíduos. Cada religião, portanto, apresenta um conjunto de postulados acerca da relação entre o homem e o divino, a ordem natural e sobrenatural, a cidade dos homens e a cidade de Deus. Cabe ao indivíduo, no âmbito de sua autonomia racional e dentro do mercado livre das ideias, aderir a uma – ou várias – confissões religiosas, ou, ainda, não aderir a nenhuma fé.

Para muitos indivíduos, a religião é o aspecto mais importante da vida. É fundamental para a sua identidade, o fundamento da sua compreensão da realidade e determinante dos seus pontos de vista sobre a dignidade humana e os requisitos da moral<sup>54</sup>. Consoante ensina Jean Rivero<sup>55</sup>, um ato pessoal de adesão a uma cosmovisão religiosa acarreta um conjunto de comportamentos rituais e éticos que marcam todas as esferas da vida do indivíduo:

*Para o homem religioso, esses comportamentos, que constituem a prática de sua religião, não são redutíveis à noção de manifestação de uma opinião; trata-se realmente de algo muito diferente da exteriorização social de um pensamento pessoal: da obediência a uma regra cujas origem e sanção se situam mais além de qualquer poder humano.*

Com efeito, muitos buscam permear todas as esferas da vida com os valores e preceitos morais que derivam de suas cosmovisões religiosas, de modo que, não raramente, empresários, por exemplo, querem direcionar os seus negócios para um modelo mais infundido pela fé. A liberdade de religião, com suas dimensões individuais e

---

<sup>54</sup> WALSH, Greg. Same-Sex Marriage and Religious Liberty, *In: The University of Tasmania Law Review*, n. 35, 2016, p. 113.

<sup>55</sup> RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades Públicas*, 2006, p. 523-524.

coletivas, existe para tornar isso possível<sup>56</sup>. Inevitavelmente, como se verá adiante, tal situação proporciona largo espaço para colisões entre os valores de algumas religiões e os direitos fundamentais dos outros, que demandam arduo juízo de ponderação e balanceamento.

Importa sublinhar, neste domínio, que ao adotarem a doutrina e os costumes demandados pelos dogmas deste credo, os indivíduos naturalmente buscam associar-se a outras pessoas que seguem a mesma confissão, dando lugar ao surgimento de «comunidades morais de naturezas religiosas»<sup>57</sup>. Salientamos, portanto, o intrínseco caráter social e coletivo do fenômeno religioso. Neste sentido, torna-se impossível conceber a liberdade religiosa dissociado de sua dimensão comunitária<sup>58</sup>.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é que a quase totalidade das religiões dedicam-se à atividade do proselitismo, posto que reivindicam uma verdade absoluta. Assim sendo, o labor missionário constitui não apenas um ato voluntário, mas uma obrigação assumida perante a comunidade e o divino. Qualquer atitude, portanto, que possa de alguma forma macular a difusão desta verdade, seja por ação ou omissão, é rechaçada pelo indivíduo religioso, ainda que isso lhe custe o martírio<sup>59</sup>.

Podemos afirmar, juntamente com Jean Rivero<sup>60</sup>, que a religião exerce sobre o homem religioso uma dominação total, «na medida em que lhe fornecem uma explicação global de seu destino, elas inspiram seus comportamentos individuais e sociais, modelam

---

<sup>56</sup> Cf. MACHADO, Jónatas. Religious Freedom and Accommodation of Conflicting Worldviews in the Workplace, In: BLANCO, Miguel Rodríguez (ed.), *Law and Religion in the Workplace*, 2016, p. 38.

<sup>57</sup> MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa numa Comunidade... op. cit.*, p. 237.

<sup>58</sup> No âmbito da liberdade religiosa coletiva, as confissões religiosas possuem autonomia para ditar as diretrizes e normas de organização e funcionamento, não dependendo da autorização do Estado para que possam exercer suas atividades institucionais. Nesse sentido, Vicente Cantín afirma que «as pessoas, individuais ou coletivamente, devem regular seus atos religiosos segundo a normativa religiosa, e ao Estado cabe somente reconhecer esses atos, garantindo-os e tutelando-os em seu ordenamento, inclusive com os efeitos jurídicos que tenham segundo a normativa religiosa de cada igreja ou confissão; pois o Estado não tem outra competência a respeito de tais atos e de seus efeitos jurídicos que a simples coordenação com os atos e efeitos das demais pessoas ou da própria sociedade política, dando unilateralmente, ou bilateralmente, de acordo com as diferentes Igrejas ou Confissões, a normativa de simples conexão que coordene satisfatoriamente os atos religiosos das pessoas, associações ou instituições com outros atos que tenham relevância no ordenamento estatal». VICENTE CANTÍN, Luis, *Naturaleza, contenido y extensión del derecho de libertad religiosa*, 1990. p. 56 (tradução nossa).

<sup>59</sup> SAUER, Christof; HANDAYANI, Dwi Maria. A Doxological Framework for Interpreting Discrimination, Persecution and Martyrdom. In: *Freedom of Belief and Christian Mission*, 2015, p. 47 ss.

<sup>60</sup> RIVERO, Jean. *Liberdades Públicas, op. cit.*, p. 524.

seu pensamento e sua ação. Porque afirmam a prioridade da ordem sobrenatural sobre toda ordem humana, elas levam todo homem religioso consequente consigo mesmo a preferir, em caso de conflito entre o poder do Estado e os imperativos da fé, a obediência à regra mais alta». Jellinek chega a dizer que as doutrinas religiosas, assim como as políticas, exercem um poderoso efeito nos homens, não mediante a medida de sua verdade abstrata, mas mediante a intensidade e profundidade com que são capazes de dominar os espíritos<sup>61</sup>.

Para a maioria dos indivíduos religiosos, agir em contravenção de sua visão de mundo envolve um fracasso em cumprir obrigações divinas, que podem ter as consequências mais graves possíveis nesta vida e após a morte. Nesse sentido, para muitos, o casamento é tratado como uma instituição intrinsecamente religiosa, envolvendo um homem e uma mulher<sup>62</sup>. Uma lei que exige a facilitação ou participação em uma forma de casamento diferente desta – monogâmica e heterossexual - é considerada por esses indivíduos como uma violação de suas convicções religiosas fundamentais. Assim, sem prejuízo dos posteriores desenvolvimentos que faremos sobre esse tema, os adeptos religiosos legalmente compelidos a, de algum modo, facilitar o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou outras formas de casamento serão confrontados com a decisão de comprometer suas convicções religiosas, que, como visto, exercem um papel inegociável sobre suas atitudes, ou recusar-se a facilitar o casamento, o que pode resultar em algum tipo de detrimento pessoal ou patrimonial.

#### 1.4. Conteúdo da liberdade de consciência

Sem adentrar em profundidade nos diversos esforços empreendidos à delimitação conceitual da consciência, basta trazer à colação a interessante concepção da Real Academia Espanhola, em cujo dicionário se define “consciência” como o “conhecimento do bem e do mal que permite que a pessoa julgue moralmente a realidade e os atos, especialmente os seus próprios”, ou, simplesmente, o “sentido moral

---

<sup>61</sup> JELLINEK, *Allsemserne staatslehre*, p. 216, 1992, *apud* DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op. cit.*, p. 29.

<sup>62</sup> Frise-se que neste caso estamos a referir-nos especificamente aos indivíduos que se opõem a outras formas de casamento por questões religiosas.

ou ético de uma pessoa”<sup>63</sup>. Segundo González Vicen *apud* Souto Paz, a consciência é o órgão de conformação ética do próprio ser<sup>64</sup>, um fenómeno essencialmente pessoal, responsável por confrontar o eu consigo mesmo em busca de sua autenticidade<sup>65</sup>.

A consciência pertence ao reino do foro íntimo dos indivíduos, e compreende suas crenças e convicções fundamentais, remetendo-nos à ideia de um juízo íntimo sobre os deveres e atitudes pessoais, isto é, a própria ideia de autonomia moral<sup>66</sup>. Da natureza da consciência, prossegue Souto Paz, deriva sua obrigatoriedade ética; uma obrigatoriedade absoluta e incondicionada<sup>67</sup>.

Para Gregor Puppnick, as convicções constituem uma expressão da consciência, formadas a partir de um processo em que a consciência elabora seus julgamentos através da *sindérese* e à luz do conhecimento adquirido, seja este último de natureza filosófica, religiosa ou factual. Com base nisto, seria possível distinguir entre "convicções morais", quando derivam da aplicação da *sindérese* e dados factuais, e "convicções religiosas", quando derivam da aplicação de crenças religiosas<sup>68</sup>.

Tendo em vista essas considerações acerca do conceito e natureza da consciência, Dalla Via<sup>69</sup> apresenta duas distintas concepções acerca da liberdade de consciência: a clássica e a moderna. A clássica, que remete aos ensinamentos de Montesquieu, concebe essa liberdade como o único direito constitucional absoluto, na medida em que pertence ao foro interno e, por não se exteriorizar em conduta, está fora de qualquer regulação legal, não podendo nem mesmo ser alcançada ou restringida pelo Estado. Por prender-se ao foro íntimo, e a lei apenas regular os atos exteriores do homem, a consciência, enquanto convicções e ideias não exteriorizadas, segundo os pensadores clássicos, seria

---

<sup>63</sup> Real Academia Española. *Diccionario de la lengua española*. Disponível em: <http://dle.rae.es>, acesso em 23 de abril de 2018, tradução nossa.

<sup>64</sup> SOUTO PAZ, José Antonio. *Comunidad Política y Libertad de Creencias*, 1999, p. 298.

<sup>65</sup> GONZÁLEZ VICEN, Felipe. *Estudios de Filosofía del Derecho*, 1979, p. 388-389 *apud* SOUTO PAZ, José Antonio. *Comunidad Política y Libertad de Creencias*, 1999, p. 298.

<sup>66</sup> CAPDEVIELLE, Pauline. *La Libertad de Conciencia frente al Estado Laico*, 2015, p. 20. Em detalhes, a autora argumenta que a consciência designa tanto a capacidade do ser humano de se reconhecer em seus atributos essenciais quanto o seu reconhecimento reflexivo das coisas, a atividade mental a que pode ter acesso, seu processo de representação mental do mundo ou seu conhecimento interior do bem e do mal.

<sup>67</sup> SOUTO PAZ, José Antonio. *Comunidad Política y Libertad... op. cit.*, p. 298.

<sup>68</sup> PUPPICK, Grégor. *Conscientious Objection & Human Rights, a Systematic Analysis*. In: *Brill Research Perspectives in Law and Religion* – Vol. 1, n. 1, 2017, p. 10.

<sup>69</sup> DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op. cit.*, p. 102 ss.

inalcançável pelo Estado e pela lei. A liberdade de consciência seria, portanto, absoluta, e as únicas limitações a que poderia estar subordinada derivam-se de que, em consequência dela mesma, o indivíduo adota para si um sistema de regras de conduta moral, conforme ao que desenvolve seus pensamentos e forma suas convicções.

Formulado nesses termos, porém, o conceito da liberdade de consciência apresenta um ponto altamente conflituoso, quando os princípios ou mandatos da consciência se convertem em atos concretos, em condutas ou comportamentos. Pode acontecer que a conduta seja contrária ao sistema legal, apesar de estar contida em um mandato de foro interno. Em tal caso, surge a pergunta se é possível ainda referir à liberdade de consciência ou, em caso contrário, não mais se trata dessa liberdade, por estar limitada ao escopo do foro interno. Sendo esse o caso, a liberdade de consciência não seria uma mera construção ilusória?

Desta reflexão é que surge a concepção moderna. Para fazer realmente efetiva a liberdade de consciência, as margens da concepção clássica foram sendo ampliadas, de modo a abranger as condutas, ou, dito de outro modo, a exteriorização dos ditames da consciência.

*Essa extensão do conceito de liberdade de consciência para a realização ou não realização de "atos" proibidos por ela leva a consciência, do campo do comportamento humano, e a introduz mais no plano do jurídico, já que haverá que considerar que algumas obrigações legais tenham que ceder diante de imperativos de consciência, como é o caso da objeção de consciência<sup>70</sup>.*

A liberdade de consciência, em sua acepção moderna, consiste, portanto, na faculdade de adotar convicções e de expressá-las positivamente, e em não ser forçado a realizar um ato proibido pela própria consciência, seja essa proibição fruto de obediência a crenças religiosas ou a convicções morais. Nessa linha, Rafael Palomino define a liberdade de consciência como «o direito à atuação livre de acordo com os ditames mais íntimos da consciência pessoal»<sup>71</sup>. E Roger Trigg sublinha a centralidade desse direito

---

<sup>70</sup> DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op cit.*, p. 105 (tradução nossa).

<sup>71</sup> PALOMINO, Rafael. *Objeción de Conciencia... op. cit.*, p. 438.

para a própria natureza humana: «Se não podemos viver de acordo com nossos julgamentos sobre o que é mais importante na vida humana e nossa parte em algum esquema maior de coisas, não estamos realmente livres para viver nossas vidas como desejamos»<sup>72</sup>. A proteção dos imperativos morais do indivíduo, portanto, pode ser considerado como o conteúdo material do direito de liberdade de consciência, e, igualmente, o substrato da objeção de consciência.

A liberdade de consciência compreende três facetas ou níveis: a liberdade de ter ideias, crenças ou convicções; em segundo lugar, a liberdade de manifestá-las; e, finalmente, a liberdade de se comportar de acordo com elas e não ser forçado a contradizê-las. Nesta última faceta ou manifestação da liberdade de consciência é onde se encaixa o direito à objeção de consciência<sup>73</sup>.

## 2. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

### 2.1. Objeção de consciência: aproximação conceitual

Enquanto a faculdade de adotar ou mudar de convicções é o modo afirmativo da liberdade de consciência, a objeção de consciência é o modo defensivo da mesma liberdade: por meio da objeção de consciência, o indivíduo defende a sua liberdade de cumprir os julgamentos de sua consciência, que, naquelas circunstâncias, exigem que ele não realize uma ação específica.<sup>74</sup>

A objeção de consciência não é mais que uma aplicação plena da liberdade de consciência, ou, para alguns, seu expoente mais radical e profundo<sup>75</sup>, que se revela nas situações em que um indivíduo se depara com um dilema de obedecer à lei, mesmo contra as exigências morais que se lhe apresentam como imperativas, ou permanecer fiel a essas exigências, sob o preço de sofrer a penalidade que é desencadeada pelo

---

<sup>72</sup> TRIGG, Roger. *Equality, Freedom... op. cit.*, p. 18.

<sup>73</sup> PEÑA, Diego-Manuel, Actuación en conciencia y objeción de conciencia como causa de justificación y como causa de exculpación frente a la punición del delincuente por convicción, *In: Revista de Derecho*, n. 17, 2014, p. 135.

<sup>74</sup> PUPPINICK, Grégor. *Conscientious Objection & Human Rights... op. cit.*, p. 12.

<sup>75</sup> PALOMINO, Rafael. *Objeción de Conciencia y Religión: op. cit...*, p. 438.

ISSN 0719-7160

mecanismo repressivo estadual, sofrendo as consequências desfavoráveis decorrentes da violação do dever exigido<sup>76</sup>.

A construção conceitual da objeção de consciência, todavia, tem se mostrado uma tarefa nebulosa para a doutrina, dado que este fenómeno engloba, em potencial, múltiplas e diversas situações do comportamento humano. Com efeito, leciona Martínez-Torrón e Navarro-Valls:

*A razão para essa incerteza doutrinária parece estar na dificuldade de diferenciar uma noção tão flexível de outras adjacentes e, muitas vezes, ambíguas. No mérito desses esforços delimitantes, detecta-se uma certa preciosidade linguística, preocupada demais com uma tarefa de delimitação conceitual, que é tanto mais cansativa como bem intencionada, e talvez impulsionado por esse afã (...) de reduzir a um sistema lógico as manifestações da liberdade individual e da vitalidade social que resistem a uma catalogação precisa e estática, como uma “geologia jurídica”<sup>77</sup>.*

Assim, entre o risco de circunscrever uma noção demasiadamente rigorosa, que caracterizasse apenas uma ou duas modalidades deste fenómeno, de forma inconsistente com a realidade mutável das novas formas de objeção, e o perigo de se traçar uma noção ampla que englobasse as diferentes espécies desta mesma categoria, tem-se optado, mais comumente, como se adotará no presente trabalho, uma via elástica, ainda que, para isso, tenhamos de recorrer a uma definição imprecisa<sup>78</sup>.

Segundo Damasceno Correia<sup>79</sup>, pode-se apontar três requisitos constitutivos do conceito de objeção de consciência. Em primeiro lugar, uma dimensão externa, que se traduz na recusa de obediência a uma norma jurídica, insubmissão a uma diretriz de uma autoridade pública, ou, ainda, na rejeição de uma proposta ou comportamento imposto pelas autoridades. Em segundo lugar, a dimensão interna, indica que esta recusa se

---

<sup>76</sup> *Ibid.*

<sup>77</sup> NAVARRO-VALLS, Rafael; MARTINEZ-TORRÓN, Javier. *Conflictos entre Conciencia y Ley*, 2012, p. 34 (tradução nossa).

<sup>78</sup> CORREIA, António Damasceno. *O Direito à objecção de consciência*, 1993, p. 17.

<sup>79</sup> *Ibid*

fundamenta em motivos ou razões invocadas pelo foro íntimo do objetor, o que, na prática, constitui as próprias razões que impedem a atuação do indivíduo. Por fim, o método de atuação do objetor, ou seja, o seu modo de execução, que deve ser pacífico.

Bacelar Gouveia<sup>80</sup>, por seu turno, considera que há três elementos constitutivos na formulação do conceito da objeção de consciência: a) um elemento objetivo; b) um elemento teleológico; e c) um elemento formal. Leciona o autor:

*O elemento objetivo consiste na permissão que o Direito oferece quanto ao incumprimento de determinado dever jurídico que impendia sobre o titular desta posição subjetiva fundamental, sendo de diferenciar dois aspectos: o incumprimento do dever jurídico específico em causa e a não depreciação desse comportamento. (...) O elemento teleológico salienta a necessidade de a intenção com que o titular do direito à objeção de consciência agiu no incumprimento de um dever jurídico específico que lhe era imposto se prender com razões atinentes à sua consciência. (...) O elemento formal engloba os termos práticos do exercício desse direito, que se orienta segundo estas três características: o seu caráter individual, pacífico e privado.*

Explorando um pouco mais a necessidade de existência de um claro dever legal que se opõe às convicções de um indivíduo, convém destacar que o dever legal pode ser de qualquer tipo, ou seja, um preceito positivo ou negativo, um fazer ou um não fazer (ação ou omissão), prescrever um determinado comportamento ou proibi-lo<sup>81</sup>. Por conseguinte, a objeção de consciência, a depender do tipo de obrigação imposto pela lei, pode ser sistematizada em três categorias: a objeção de *facere* (objeção de consciência para colaborar em um aborto), de *dare* (objeção de consciência ao pagamento de um imposto destinado ao orçamento de guerra), ou *pati* (objeção de consciência a receber um certo tratamento médico)<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> BACELAR GOUVEIA, Jorge. *Direito, Religião e Sociedade... op. cit.*, p. 174-175.

<sup>81</sup> SIERRA MADERO, *La objeción de conciencia en México: bases para un adecuado marco jurídico*, 2012, p. 19.

<sup>82</sup> MONTANO, Pedro. La objeción de conciencia como causa de justificación. *In: Revista de Derecho UCUDAL*, 2017, p. 116.



Tendo em vista esses elementos constitutivos acima apresentados, pode-se compreender que a objeção de consciência é a recusa pacífica de executar certos atos ou participar de certas atividades juridicamente exigíveis, por razões de consciência.

## 2.2. Principais características da objeção de consciência

A noção de objeção de consciência apresentada acima compreende implicitamente algumas características que não podem deixar de influir em seu tratamento jurídico, especialmente pelos intérpretes do Direito, quando se pretende garantir a máxima efetivação dos direitos fundamentais.

A primeira, conforme adverte Martínez-Torrón e Navarro-Valls<sup>83</sup>, e mencionado anteriormente, é que o objetor se encontre diante de um conflito interior: ou se submete à norma jurídica ou à norma ética invocada pela consciência individual. Nestas situações, o indivíduo encontra-se constringido e pressionado a escolher entre desobedecer à lei ou desobedecer à sua consciência. O primeiro envolverá uma sanção material, enquanto o segundo implica uma sanção de cunho moral ou espiritual.

Nesse mesmo sentido, leciona Alberto Dalla Via<sup>84</sup>:

*A objeção de consciência aparecerá quando há uma colisão entre “imperativos morais” e “deveres legais” (...) Há um choque dentro do indivíduo de um dever moral contra um dever legal; um baseado na moralidade privada e o outro fundado em uma obrigação geral de natureza pública. A objeção de consciência ocorre quando a força do imperativo moral se impõe por sobre a obrigação jurídica de alcance geral.*

Destaca-se, assim, que a recusa em obedecer a um mandato legal deve basear-se num verdadeiro julgamento da consciência do sujeito, e não simplesmente em um juízo de mera oportunidade ou conveniência, nem no desejo de satisfazer um capricho ou interesse superficial<sup>85</sup>. Argumenta nessa linha Daniel Cubero:

---

<sup>83</sup> NAVARRO-VALLS, Rafael; MARTINEZ-TORRÓN, Javier; *Conflictos entre Conciencia... op. cit.*, p. 38.

<sup>84</sup> DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op. cit.*, p. 117 (tradução nossa).

<sup>85</sup> CUBERO, Daniel Capodiferro. *La Objeción de conciencia... op. cit.*, p. 89.

*Para fins legais, só será relevante apenas a contradição que surge entre a obrigação ou proibição estabelecida na norma e as verdadeiras convicções da pessoa. Ou seja, aquelas ideias, crenças, valores e vivências que formam o núcleo essencial da consciência e a partir dos quais se constrói a identidade pessoal, sendo completamente indiferente que se trate de convicções de tipo ideológico, religioso ou filosófico*<sup>86</sup>.

Não se pode passar deste ponto sem ressaltar que a natureza religiosa ou laica das convicções é irrelevante para a definição da objeção de consciência. Com efeito, interessante observar o desenvolvimento do ordenamento jurídico espanhol, que superou a objeção de consciência de caráter exclusivamente religioso, prevista no Decreto 3011/1976, passando a admitir, a partir da Lei 48/1984, «*motivos de conciencia en razón de una convicción de orden religioso, ético, moral, humanitario, filosófico u otros de la misma naturaleza*»<sup>87</sup>.

Outra característica que merece destaque, e que constitui na verdade um efeito da conceituação elástica desse fenômeno, é a multiplicidade de objeções possíveis, ou, dito de outro modo, a sua “permanente imprevisibilidade”<sup>88</sup>, que aumenta à medida que se expande o pluralismo ideológico e religioso de uma sociedade e é também impulsionada pela crescente intervenção do legislador em temas sensíveis, isto é, dotados de intensa carga moral, tais como aborto, eutanásia e casamento<sup>89</sup>.

Importa observar ainda, dentro da delimitação das características desse fenômeno, que a objeção de consciência, quando exercida, implica necessariamente um comportamento. Ou seja, não é suficiente uma manifestação de insatisfação frente ao

---

<sup>86</sup> *Ibid* (tradução nossa).

<sup>87</sup> Para maiores desenvolvimentos, vide CANO MATA, Antonio. El Derecho a la objecion de conciencia y su regulacion en el derecho español vigente. In: *Revista de Administracion Publica*, n. 108, 1984.

<sup>88</sup> NAVARRO-VALLS, Rafael; MARTINEZ-TORRÓN, Javier. *Conflictos entre Conciencia... op. cit.*, p. 38.

<sup>89</sup> Francisca Pereira Coutinho argumenta que «a actual consagração da objeção de consciência evolui através das exigências decorrentes de uma cidadania inerente a um Estado de direito democrático, exigência que surge sempre que nos vemos confrontados com questões “fracturantes” para cada um de nós como por exemplo o aborto, o serviço militar obrigatório ou a eutanásia». COUTINHO, Francisco Pereira. O Direito à Objeção de Consciência: origem, sentido, limites e respectiva análise jurisprudencial. In: *Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa Working Papers*, n. 6, 2001, p. 4.

cumprimento de determinada regra ou política. O indivíduo deve, objetivamente, deixar de fazer o que é juridicamente exigível<sup>90</sup>.

### 3. FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Tendo analisado o sentido do surgimento e breve evolução da liberdade de consciência enquanto direito humano, bem como de um de seus corolários, a objeção de consciência, importa verificar em que medida essa história se reverte e sedimenta em princípios jurídicos com um caráter normativo consensualmente reconhecido. Trata-se de saber em que se traduz e quais as virtualidades jurídicas que assume, na generalidade das sociedades ocidentais, os direitos de liberdade e objeção de consciência.

#### 3.1. Afirmação da liberdade individual

A procura individual de um sentido existencial e ético baseia-se na própria natureza do ser racional, o pressuposto fundamental do exercício pessoal das capacidades morais e racionais de estruturação da identidade<sup>91</sup>. A própria ideia de liberdade, em sua acepção jurídico-política moderna, consiste, nos termos lecionados por José Afonso da Silva, na “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”<sup>92</sup>. Nas palavras de Bobbio *apud* Santos Júnior, para quem a liberdade apresenta um sentido negativo e um positivo<sup>93</sup>:

---

<sup>90</sup> Anders Schinkel, nesse domínio, tece um interessante comentário sobre o significado de exercer um comportamento que “objeta” a realização de uma norma: «*To object is to throw something in the way, in this case in the way of the objector's taking a demanded course of action. What is thrown in the way is not simply, as many would have it, the objector's conscience, so that the individual conscience and the state would have to fight it out. The objector, thrown into the mode of consciousness we call conscience, throws him- or herself in the way. The state (or the demanding party in question) is then left with the choice to tread over the objector or to take an alternative route, as it were, which means that an exception is made in this individual case*». SCHINKEL, Anders. *Conscience and Conscientious Objections*, 2007, p. 591.

<sup>91</sup> Cf. MACHADO, Jónatas. *Liberdade Religiosa... op. cit.*, p. 348.

<sup>92</sup> Nessa noção, propõe o autor, «encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade». SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2005, p.233.

<sup>93</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 2 ed, 1997, p. 49 *apud* SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, 2007, p. 26.

*Por liberdade negativa, na linguagem política, entende-se a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos. (...) Por liberdade positiva, entende-se – na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros.*

O Estado Constitucional valoriza a livre experimentação em matéria de planos pessoais de vida e a livre busca, persuasão e debate crítico sobre os ideais que norteiam a construção da identidade dos indivíduos. Disto decorre a necessidade de uma garantia constitucional que permita ao ser humano, a todo tempo, formar, expressar e rever as suas convicções e opiniões, condição *sine qua non* ao livre desenvolvimento da personalidade. A liberdade de consciência vai ao encontro dessa necessidade, e atua, portanto, como princípio de proteção e autenticidade da personalidade do indivíduo.

Considerada desse modo, percebe-se que a liberdade de consciência guarda estreita relação com a dignidade da pessoa humana, valor fundante dos direitos humanos e princípio absoluto de uma ordem constitucional livre e democrática<sup>94</sup>. Para Santos Júnior<sup>95</sup>, «o princípio da dignidade da pessoa humana resulta da compreensão de que cada ser humano existe como um fim em si mesmo, não devendo ser tomado como um mero instrumento a serviço da vontade de outrem»<sup>96</sup>. Com efeito, aduz Weingartner que «da garantia da dignidade humana emanam muitas liberdades culturais como as de religião e de consciência, também a liberdade científica e artística»<sup>97</sup>. Segundo o autor, a

---

<sup>94</sup> MACHADO, Jónatas; NOGUEIRA DA COSTA; Paulo; HILÁRIO, Esteves Carlos. *Direito Constitucional Angolano*, 2017, p. 137.

<sup>95</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. *A Liberdade de Organização Religiosa... op. cit.*, p. 44 ss.

<sup>96</sup> Jónatas Machado afirma que «as raízes do conceito de dignidade da pessoa humana assumem uma matriz claramente judaico-cristã, tendo como base a concepção do ser humano como criatura à imagem e semelhança de Deus. Mais recentemente, o mesmo foi teorizado em termos filosóficos secularizados por Immanuel Kant, a partir da consideração dos indivíduos como fins em si mesmos, dotados de competência racional e moral prática. O cientismo do século XIX veio desferir um rude golpe nesta concepção, na medida em que propunha o entendimento da vida humana como resultado de um acidente cósmico dotado de qualquer relevância existencial e moral. (...) Presentemente, o regresso das concepções criacionistas, neocriacionistas e teístas, ainda que no meio de acesa controvérsia, parece apontar para a redescoberta da dignidade especial do ser humano». MACHADO, Jónatas *et al.* *Direito Constitucional... op. cit.*, p. 136 ss.

<sup>97</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *A Edificação Constitucional... op. cit.*, p. 160.

dignidade humana se apresenta no direito moderno como «premissa antropológico-cultural do Estado Constitucional», o que implica em “consequências organizatórias”, tais como a criação de uma “cultura de liberdade” e também a “liberdade de cultura”, a democracia pluralista, a alternância de maioria e minoria, o desenvolvimento aberto<sup>98</sup>.

Delimitar o conteúdo da dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, e, na verdade, não constitui uma pretensão do presente estudo<sup>99</sup>. Suficiente compreender, como ensina Santos Júnior<sup>100</sup>, que «o princípio da dignidade da pessoa humana representa um avanço no processo civilizatório, pondo em relevo a noção de que o ser humano está em constante evolução e de que necessita que lhe seja assegurada a possibilidade de desenvolver sua individualidade de modo pleno». Assim, o ser humano, em sua integralidade – e aqui inclui sua consciência - deve ser respeitado. A dignidade da pessoa humana inclui a sua liberdade de se desenvolver plenamente como indivíduo, tendo acesso aos meios materiais necessários ao seu crescimento interior e exterior, de modo que quem não tem assegurado o direito à liberdade de consciência encontra-se sob uma situação de ultraje à sua dignidade.

Por conseguinte, a liberdade de consciência garante a possibilidade de as pessoas mudarem de opinião – política, religiosa, etc – e é também importante para a formação da opinião pública e da vontade política.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que, por ocupar um lugar central no processo histórico de consolidação dos direitos individuais, a liberdade de consciência apresenta-se como fio condutor e matriz dos demais direitos de liberdade constitucionalmente protegidos, tais como as liberdades de pensamento, opinião, expressão, reunião e associação. Vale dizer, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência é essencial para a construção do arcabouço dos direitos humanos fundamentais.

---

<sup>98</sup> *Ibid*, p. 160 ss.

<sup>99</sup> Para maiores desenvolvimentos, vide SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre, 2012.

<sup>100</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam. *A Liberdade de Organização Religiosa... op. cit.*, p. 46 ss

Com efeito, Jónatas Machado afirma que a liberdade de consciência «constitui um valor substantivo dotado de vigor irradiante capaz de articular materialmente, enquanto *background right*<sup>101</sup>, o direito à liberdade religiosa e o princípio da separação das confissões religiosas do Estado». A liberdade de consciência opera, portanto, como importante valor de balizamento que visa o reconhecimento da religião enquanto expressão da consciência individual, e a maximização de uma ordem sócio-política religiosamente neutra, ou seja, que não interfira nas escolhas da consciência no âmbito espiritual.

### 3.2. Democracia e descentralização da autoridade

A democracia é um princípio jurídico-constitucional com dimensões materiais e dimensões organizativo-procedimentais, uma forma de racionalização do processo político e de legitimação do poder<sup>102</sup>, expresso tradicionalmente, seguindo a concepção de Abraham Lincoln, como sendo o “governo do povo, pelo povo e para o povo”<sup>103</sup>. Com efeito, leciona Canotilho:

*O princípio democrático implica a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos. (...) As premissas antropológico-políticas da participação são conhecidas: o homem só se transforma em homem através da autodeterminação e a autodeterminação reside primariamente na participação política*<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> Referenciando a distinção dworkiana entre *background rights* e *institutional rights*. MACHADO, Jónatas. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional... op. cit.*, p. 193.

<sup>102</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2003, p. 414 ss.

<sup>103</sup> Nos termos das lições de José Afonso da Silva, “governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (todo poder emana do povo), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo pelo povo quer dizer que o governo se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política (o poder é exercido em nome do povo). Governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar.” SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional... op. cit.*, p. 126.

<sup>104</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional... op. cit.*, p. 416.

Além de um princípio estruturante e conformador de toda a ordem jurídica, a democracia reveste-se da natureza de direito humano, expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos da seguinte maneira, em seu artigo 21<sup>105</sup>, *in verbis*:

1. *Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*
2. *Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.*
3. *A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.*

Com base nessas considerações, percebe-se que a liberdade de consciência e a democracia são inseparáveis. O *telos* da democracia, como visto, é a autodeterminação do homem através da participação política dos cidadãos<sup>106</sup>. A liberdade de consciência, indissociável da ideia de autonomia individual, torna possível e, mais do que isso, garante, o envolvimento crítico na esfera pública, pressuposto de todas as liberdades políticas, na medida em que descentraliza a autoridade até a menor unidade social com capacidade de decisão, ou seja, o próprio indivíduo. Assim, cada ser humano, em sua autonomia existencial, pode tomar decisões de foro íntimo e manifestá-las na vida pública, incidindo politicamente sobre os rumos que a família, a comunidade, e o Estado devem tomar, com vistas ao estabelecimento da justiça, pacificação e proteção da dignidade da pessoa humana. Pode-se afirmar, portanto, que a liberdade de consciência é um elemento básico para a realização do princípio democrático, ou, dito de outro modo, trata-se de um direito constitutivo do princípio democrático.

---

<sup>105</sup> Do mesmo modo, o artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos: Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

<sup>106</sup> Nas palavras de Jónatas Machado *et al*, «um dos objetivos mais importantes das lutas políticas que estiveram na base do constitucionalismo liberal prende-se com a efetivação da participação dos indivíduos no exercício do poder político. O Estado deveria legitimar-se a partir do consentimento popular». MACHADO, JÓNATAS; NOGUEIRA DA COSTA; Paulo; HILÁRIO, Esteves Carlos. *Direito Constitucional... op. cit.*, p. 81.

O direito de sufrágio, pedra de esquina da democracia, é uma garantia procedimental que possibilita aos cidadãos escolherem os seus representantes e tomarem parte nas decisões políticas do Estado. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), mencionados anteriormente, a legitimidade do sufrágio está associada ao caráter livre e secreto do voto. Sendo assim, há uma íntima relação entre a liberdade de consciência, necessária à livre formação da opinião sobre questões de interesse público, a liberdade de sufrágio, através do que as convicções formadas são convertidas em decisões políticas de caráter individual, e a liberdade de expressão, essencial à transformação da convicção internamente formada em vontade política livremente expressa. Assim, a liberdade de consciência funciona como garantia substantiva da democracia, assegurando o significado político democrático do voto livre<sup>107</sup>.

Ademais, o sufrágio deve ser exercido direta, pessoal e secretamente, precisamente porque deve ser a «expressão da vontade individual de cada eleitor, no mais absoluto respeito pela singularidade e intimidade da sua consciência»<sup>108</sup>. Com efeito, concebe-se o exercício do direito de sufrágio, por meio do voto livre, secreto e periódico, como manifestação político-democrática da liberdade de consciência. Sem as liberdades de consciência, de pensamento, de opinião, de expressão, de posição política, o direito de sufrágio não teria sentido.

Destaca-se, ainda, que a liberdade de consciência está vinculada ao princípio da pluralidade, importante dimensão do princípio democrático. Do ponto de vista empírico, o pluralismo é uma realidade indiscutível. Isto porque a sociedade é marcada pela heterogeneidade de classes e frações de classes, grupos sociais, económicos, diversidades culturais e ideológicas<sup>109</sup>, o que a torna, muitas vezes, conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos<sup>110</sup>. Conforme ensina Canotilho, ao pluralismo é assinalada uma evidente dimensão normativa, pelo que a acentuação do pluralismo de expressão e organização política democráticas revelam-se não apenas como uma

---

<sup>107</sup> *Ibid*, p. 89.

<sup>108</sup> *Ibid*, p. 91,

<sup>109</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional... op. cit.*, p. 405.

<sup>110</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional... op. cit.*, p. 143.



ISSN 0719-7160

dimensão do princípio democrático, mas como elemento constitutivo de um estado democrático e da ordem constitucional<sup>111</sup>. O pluralismo das opiniões entre os cidadãos, a liberdade de reunião onde as opiniões não ortodoxas podem ser publicamente sustentadas, e a liberdade de associação, marcas do caráter pluralista da sociedade democrática<sup>112</sup>, só podem ser garantidas através da proteção da liberdade de consciência.

### 3.3 Crítica dos poderes estabelecidos

O Estado Constitucional é construído sobre as livres ponderações e juízos dos seus membros, no qual não se exige que todos os indivíduos concordem com todos os aspectos da vida social, política ou econômica. Pelo contrário, é um sistema em que se espera, e, mais ainda, se respeita, o dissenso. Este cenário só pode ser alcançado pela garantia da liberdade de consciência, que se traduz, nesse sentido, na própria liberdade de discordar, tão cara e essencial à democracia. Extinguir juridicamente a possibilidade do dissenso em matérias de ordem pública, significa, em última análise, a extinção da verdadeira liberdade política.

A liberdade de consciência permite a referência a parâmetros suprapositivos na fundamentação, leitura e crítica da sociedade e dos poderes estabelecidos, abrindo aos indivíduos a possibilidade de exercer uma crítica moral ao direito positivo. Recordemos que a própria conquista da liberdade de consciência como direito humano advém das críticas ao poder político, religioso, econômico e científico vigentes à época medieval.

Nesse sentido, Georg Jellinek<sup>113</sup> defendia a posição de que todos os direitos humanos se desenvolveram do direito à liberdade religiosa e à liberdade de consciência gradualmente iniciados pela Reforma Protestante, através da objeção de consciência aos deveres impostos pelas autoridades clericais.

---

<sup>111</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional... op. cit.*, p. 405.

<sup>112</sup> HAURIQU, André, *Droit constitutionnel et institutions politiques*, p. 226 apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional... op. cit.*, 143.

<sup>113</sup> Georg Jellinek. *Die Erklärung der Menschen- und Bürgerrechte: Ein Beitrag zur modernen Verfassungsgeschichte* apud SCHIRRMACHER, Thomas. *The Biblical Basis for Human Rights and Religious Freedom*, 2015, p. 7.

A consciência, para Llamares Fernandez, «não é outra coisa que o conjunto de convicções que a pessoa tem sobre si mesma e sobre sua relação com o entorno, o outro ou os outros, sobre suas potencialidades e sobre seus limites, e isso justamente é o que constitui sua identidade».<sup>114</sup> O papel do Estado, nesse domínio, deve ir além de proteger apenas a *devotio privata* dos indivíduos, mas promover o potencial humano de se comunicar com outras pessoas de maneira consistente com suas próprias consciências, conferindo aos cidadãos livres a possibilidade de debater todas as questões relativas à origem, significado e destino de seus bens e vidas.

A liberdade de consciência, portanto, incentiva a adoção de uma esfera aberta de discurso em que diálogos persuasivos podem avaliar publicamente os méritos e deméritos dos temas que percorrem a totalidade da vida humana<sup>115</sup>. Em contraste, a limitação da liberdade de consciência pelo Estado implica tratar seus cidadãos como incapazes de fornecer perspectivas e insights alternativos ao discurso público e majoritário. O Estado acaba por questionar a capacidade moral e racional dos indivíduos que o compõem<sup>116</sup>.

### 3.4 Limitação do poder do Estado e prevenção do totalitarismo

A liberdade de consciência impõe que o poder estadual não pode invadir os domínios e planos de vida particular de cada indivíduo, limitando-se a projetar instituições e adotar medidas para facilitar a busca desses planos de vida e a satisfação dos ideais de existência que cada um sustenta, e impedir a interferência mútua no curso

---

<sup>114</sup> Llamares Fernandez, 2007, p.17-18 *apud* SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam. *Liberdade Religiosa... op. cit.*, p. 125.

<sup>115</sup> Jónatas Machado ressalta que isso não é o mesmo que estabelecer relativismo e indiferentismo, uma vez que não elimina as categorias teológicas e epistemológicas básicas de verdade e erro; em vez disso, deixa a determinação final para a avaliação crítica de indivíduos e comunidades. MACHADO, Jónatas. Freedom of Conscience and the rights of non-TOTFers. *Roger Williams University Law Review*, v. 10, 2005, p. 440 ss.

<sup>116</sup> *Ibid*, p. 448.

ISSN 0719-7160

de tal perseguição<sup>117</sup>, conforme ensina Dalla Via<sup>118</sup>. Esse é, em essência, o significado do princípio da autonomia da pessoa humana. Afirmo o autor<sup>119</sup>:

*Ao estabelecer a proibição constitucional de interferir na conduta privada dos homens, [a Constituição] responde a uma concepção segundo a qual o Estado não deve impor ideais de vida aos indivíduos, mas oferecer-lhes liberdade para que eles escolham.*

Trata-se, portanto, de um princípio limitativo da atividade estadual, no sentido de que há um âmbito exclusivo na conduta dos homens que é reservado a cada pessoa e só ocupável por ela, contra as aspirações e tendências de onipresença do Estado<sup>120</sup>. Esta proteção da consciência revela-se em outras dimensões, tais como o dever de respeito à privacidade, pelo que se diferencia um Estado de Direito democrático das formas políticas autoritárias e totalitárias.

Numa democracia, todos podem contribuir (pelo menos em teoria) para os debates sobre quais leis devem ser promulgadas, e todos devem obedecer ao resultado. No entanto, o sistema normativo dos direitos humanos atravessa essa concepção, identificando interesses particulares que devem ser especialmente salvaguardados. A consciência, bem como a religião, figura nessa zona especial<sup>121</sup>.

Com efeito, a liberdade de consciência opera contrariamente à ideia de que as visões do Estado devem ser aplicadas independente de qualquer dissenso motivado pela consciência dos cidadãos. Por essa razão, a ideia de conceder isenções ou acomodar o não cumprimento de uma lei nunca vai soar atrativo para os governos, a menos que se compreenda a importância dos princípios em jogo. A imposição unitária da lei será

---

<sup>117</sup> Do mesmo modo, leciona Guy Haarscher que «esta liberdade implica por si mesma um limite radical imposto ao poder: este não tem de se ocupar da vida espiritual, mas tão só de a proteger, de garantir a sua manifestação no respeito pelas regras do jogo do Estado de direito». HAARSCHER, Guy. *A Filosofia dos Direitos do Homem*, 1993, p. 95.

<sup>118</sup> DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia... op. cit.*, p. 105.

<sup>119</sup> *Ibid*, p. 107.

<sup>120</sup> Nesse sentido, John Locke afirma que «todo o poder do governo civil diz respeito apenas aos bens civis dos homens, está confinado para cuidar das coisas deste mundo, e absolutamente nada tem a ver com o outro mundo». LOCKE, John. *Carta Acerca da Tolerância*, p. 4, disponível em: [http://dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh\\_locke\\_carta\\_tolerancia.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_locke_carta_tolerancia.pdf)

<sup>121</sup> TRIGG, Roger. *Equality, Freedom.. op. cit.*, p. 91

considerada mais justa e preferida. No entanto, sem acomodação das objeções, um ônus não razoável pode recair sobre os indivíduos que serão incapazes de praticar suas convicções.

À luz dos ensinamentos de Hanna Arendt, para quem a «uniformidade inteiramente homogênea é a condição fundamental para o totalitarismo»<sup>122</sup>, atrelado à ideia de que «o totalitarismo que se preza deve chegar ao ponto em que tem de acabar com a existência autônoma de qualquer atividade que seja, mesmo que se trate de xadrez»<sup>123</sup>, temos que a liberdade de consciência, compreendida como a possibilidade de tomada de decisões pelo indivíduo acerca da legitimidade da autoridade e do poder, garante a possibilidade de oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.

Dado que a iniciativa intelectual, espiritual e artística é altamente perigosa para os regimes totalitários, e, por isso, em nome do domínio total, sufocam a livre iniciativa em qualquer campo de ação, a liberdade de consciência é um meio substancialmente forte para funcionar como um dique contra as ondas totalitárias.

Daí decorre a impossibilidade da programação ideológica e religiosa pelo Estado e o combate ao pensamento único<sup>124</sup>. Particularmente, conforme ensina Weingartner, a liberdade de consciência, assim como a liberdade científica, não pode ser limitada no Estado Constitucional no interesse de verdades pretendidas ou reveladas pela autoridade governante<sup>125</sup>.

Assim sendo, as visões que o Estado adota não podem, simplesmente por serem advindas de uma autoridade, mesmo que legítima, ser arbitrariamente impostas à

---

<sup>122</sup> ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*, 1998, p. 372.

<sup>123</sup> *Ibid.*

<sup>124</sup> A imposição do pensamento único tem início precisamente pela supressão das divergências políticas, morais e religiosas, ou seja, a restrição da liberdade de consciência. Nesse sentido afirma Hannah Arendt sobre o regime stalinista: «A oposição ativa e organizada havia cessado de existir por volta de 1930 quando Stálin, em seu discurso no Décimo Sexto Congresso do Partido, declarou ilegais as divergências ideológicas dentro do partido [...] O terror ditatorial – que diferem do terro totalitário por ameaçar apenas adversários autênticos, mas não cidadãos inofensivos e carentes de opiniões políticas – havia sido suficientemente implacável para sufocar toda a atividade política, ostensiva ou clandestina, mesmo antes da morte de Lênin». ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*, 1998, p. 371.

<sup>125</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *A Edificação Constitucional... op.cit.*, p. 160.

sociedade, sem conferir aos possíveis dissidentes a possibilidade de manifestar suas opiniões e convicções a respeito de determinado tema que lhe seja afeto.

## CONCLUSÕES

A liberdade de consciência, de maneira genérica, traz uma dimensão positiva, o direito de agir em conformidade com as suas convicções, e uma dimensão negativa, o direito de não ser forçado a agir contra elas. Significa, portanto, a autonomia que todo indivíduo possui de viver em conformidade com as decisões de sua consciência.

Os conflitos ligados à consciência surgem sempre que indivíduos levantam algum tipo de objeção ao cumprimento de leis e políticas que os vinculem juridicamente, com base em princípios morais, éticos, políticos, filosóficos ou religiosos, considerados superiores à lei positiva. Dada a importância da liberdade de consciência para a autonomia individual e proteção da dignidade humana, a objeção de consciência é hoje um direito fundamental consensualmente reconhecido nos ordenamentos jurídicos democráticos, que implica uma derrogação do dever geral de obediência à lei, constituindo, ademais, uma importante fonte de legitimidade desses regimes<sup>126</sup>.

Enquanto fenômeno jurídico, a objeção de consciência remete-nos, em primeiro lugar, ao reconhecimento da objeção ao serviço militar. Com a existência de serviços alternativos em muitas legislações, e o desaparecimento do sistema de alistamento obrigatório em diversos Estados ocidentais, esses casos diminuíram sensivelmente.

No entanto, esse fenômeno não está circunscrito apenas à recusa de uma pessoa a portar armas em tempo de guerra. A sua expressão também pode se aplicar a uma grande variedade de situações, em que um indivíduo decide seguir os ditames de sua consciência a despeito das regulações governamentais. Nesse sentido, novos casos de objeção de consciência têm surgido de forma intensa, como resultado de um maior pluralismo nas sociedades contemporâneas: a objeção em saudar a bandeira nacional, a recusa de profissionais de saúde em realizar abortos, eutanásia e outros procedimentos

---

<sup>126</sup> COUTINHO, Francisco Pereira. *O Direito à Objeção de Consciência... op. cit.*, p. 35.

médicos, a recusa em participar de júris populares, e assim por diante, temas recorrentemente debatidos em nível global.

Como princípio geral, é salutar que a sociedade estruture suas leis de uma forma a permitir que as pessoas vivam de acordo com suas convicções, sob a ressalva de que, quando essa ampla liberalidade da manifestação ética, moral e religiosa causar danos substanciais a outros indivíduos ou violar algum interesse governamental, torne-se necessário restringir seu exercício. Esse contingenciamento, no entanto, deve ser o menos invasivo possível, tendo em vista o «efeito de limitação e condicionamento mútuo»<sup>127</sup> na relação entre a liberdade consciência, pensamento e religião, por um lado, e os interesses públicos, por outro. Vale dizer, a liberdade de consciência pode ser restringida por uma lei de aplicabilidade geral, ao passo que uma lei de aplicabilidade geral pode ser restringida por aquela liberdade. Se o governo pode cumprir seu objetivo com menos impacto no livre exercício das convicções individuais, essas leis devem ser invalidadas, ou sua aplicabilidade deve ser dispensada através de acomodações ou isenções<sup>128</sup>.

Em certas situações, conforme reconhece Canotilho<sup>129</sup>, a objeção de consciência pode suscitar problemas de harmonização e ponderação com outros direitos ou deveres internacional e constitucionalmente protegidos, como o direito à saúde (no caso, por exemplo, de objeção às vacinações, transfusões sanguíneas, e interrupção da gravidez), por tratar-se de uma colisão entre direitos. Consoante as lições de Roger Trigg<sup>130</sup>, os direitos colidentes devem ser ponderados uns contra os outros à luz dos fatos relevantes. Ignorar ou deixar de lado um dos direitos pode criar ônus indevidos e, portanto, ambos os direitos devem ser acomodados, tanto quanto possível, com vistas a determinar soluções que garantam o núcleo essencial de ambos, tragam os menores danos à dignidade da pessoa humana e que mais promovam os valores e princípios constantes dos diplomas internacionais de direitos humanos.

---

<sup>127</sup> MACHADO, Jónatas. *Religious Freedom and Accommodation... op. cit.*, p. 43.

<sup>128</sup> *Ibid.*

<sup>129</sup> GOMES CANOTILHO, Joaquim; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2007, p. 616.

<sup>130</sup> TRIGG, Roger. *Equality, Freedom and Religion*, 2012, p. 38.

A tarefa do judiciário será, portanto, à luz dos fundamentos principiológicos esboçados ao longo desse trabalho, decidir os *hard cases* que surgirem nesse domínio, de modo a garantir que os direitos conflitantes sejam cuidadosamente equilibrados, e que sejam conferidas soluções que harmonizem os interesses em jogo, com o fito de promover e perseguir a dignidade individual e a felicidade pessoal de todos os envolvidos, contribuindo para a integração social.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARENDT, Hannah. *As origens do Totalitarismo*, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*.

Lisboa: IDILP – Instituto de Direito de Língua Portuguesa, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALDERONE, Sofia. *La objeción de conciencia en la reciente jurisprudencia del TEDH: el caso de Ms. Ladele, y sus consecuencias*. Duodécima Jornadas Internacionales de Derecho Natural: Ley Natural y Dignidad Humana. Universidad Católica Argentina, Buenos Aires, 2016.

CANO MATA, Antonio. El Derecho a la objecion de consciência y su regulacion en el derecho español vigente. *In: Revista de Administracion Publica*, n. 108, 1984.

CAPDEVIELLE, Pauline. *La Libertad de Conciencia frente al Estado Laico*, Ciudad de México: UNAM, 2015.

CHANDLER, Matthew. Moral Mandate or Personal Preference? Possible Avenues for Accommodation of Civil Servants Morally Opposed to Facilitating Same-Sex Marriage. *In: BYU Law Review*, n. 1625, 2011.

Felipe Augusto Lopes Carvalho: *Liberdade e objeção de consciência: fundamentos histórico-dogmáticos e funcionalidades constitucionais*.

CORREIA, António Damasceno. *O Direito à objeção de consciência*, Lisboa: Vega, 1993.

CORREIA DE MELO, Maria. *O Direito à Objeção de Consciência e o aborto: uma perspectiva Luso-Brasileira*. Dissertação: Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, 2012.

CORREIA, António Damasceno. *O Direito à objeção de consciência*, Lisboa: Vega, 1993.

COUTINHO, Francisco Pereira. O Direito à Objeção de Consciência: origem, sentido, limites e respectiva análise jurisprudencial. *In: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa Working Papers*, n. 6, 2001.

CUBERO, Daniel Capodiferro. *La Objeción de conciencia: Estructura y Pautas de Ponderación*, Madrid: Bosch Editor, 2013.

DALLA VIA, Alberto. *La Conciencia y el Derecho*. Buenos Aires: Editorial de Belgrano, 1998.

DANCHIN, Peter. The Emergence and Structure of Religious Freedom in International Law Reconsidered. *In: Journal of Law and Religion*, vol. 23, 2008.

EVANS, Carolyn. *Freedom of Religion under the European Convention on Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

FERNÁNDEZ, Dionisio Llamazares. *Derecho de la libertad de conciencia*, 2 ed. Madrid: Civitas, 2002.

FERREIRA, Faustino Caldas. *A Objeção de Consciência*. Lisboa: Edições Conhecer.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. *A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do estado democrático de direito*. Pouso Alegre: FDSM, 2014.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GUTIÉRREZ, Alejandro Torres. *El derecho de libertad de conciencia en Austria*. Madrid: Dykinson, 2006.

HAARSCHER, Guy. *A Filosofia dos Direitos do Homem*, Tradução: Armando Pereira da Silva, Instituto Piaget, 1993.



ISSN 0719-7160

JELLINEK, Georg. *La Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano*. Tradução: Adolfo Posada. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

\_\_\_\_\_. Direito à Liberdade Religiosa: pressupostos filosóficos e teóricos. In: *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, série I, vol. 08, pp. 335-345, 1998.

\_\_\_\_\_. Freedom of Conscience and the rights of non-TOTFers. In: *Roger Williams University Law Review*, v. 10, 2005.

MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. El Derecho Internacional y las objeciones de conciencia. In: *Cuadernos del Instituto de Investigaciones Jurídicas. Objeción de conciencia*. Universidad Nacional Autónoma de México, 1998.

MONTANO, Pedro. La objeción de conciencia como causa de justificación. In: *Revista de Derecho UCUDAL*, Montevideo, n.15, 2017.

NAVARRO-VALLS, Rafael; MARTINEZ-TORRÓN, Javier. *Conflictos entre Conciencia y Ley*, 2. Ed, Madrid: Iustel, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PALOMINO, Rafael. Objeción de Conciencia y Religión: una perspectiva comparada. In: *Anuario de Derechos Humanos*, Vol. 10, p. 435-476, 2009.

PEÑA, Diego-Manuel. Actuación en conciencia y objeción de conciencia como causa de justificación y como causa de exculpación frente a la punición del delincuente por convicción, In: *Revista de Derecho*, n. 17, Nicaragua, pp. 131-151, 2014.

PUPPINICK, Grégor. Conscientious Objection & Human Rights, a Systematic Analysis. In: *Brill Research Perspectives in Law and Religion*, Vol. 1, n. 1, 2017.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

Felipe Augusto Lopes Carvalho: *Liberdade e objeção de consciência: fundamentos histórico-dogmáticos e funcionalidades constitucionais*.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades Públicas*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTANA, Uziel. *Um Cristão do Direito no País Torto*. Campina Grande: Visão Cristocêntrica Publicações, 2012.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007

\_\_\_\_\_. *Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho*. Niterói: Impetus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9 Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHINKEL, Anders. *Conscience and Conscientious Objections*. Amsterdam: Pallas Publications, 2007.

SIERRA MADERO, *La objeción de conciencia en México: bases para un adecuado marco jurídico*. Ciudad de México: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SORIA, César Antonio Quiroga; PANTOJA, José Antonio Ochoa; VERA, Ximena Vivian Andrade. *El derecho al aborto y la objeción de conciencia*, La Paz: 2009.

SOUTO PAZ, José Antonio. *Comunidad Política y Libertad de Creencias*, Madrid: Marcial Pons, 1999.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução: Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997.

TIGGES JÚNIOR, Paulo Roberto. *História, memória e identidade no século IV d.C. Lactâncio e a ação da Providência na construção de uma ordem política cristã*. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2007.

TRIGG, Roger. *Equality, Freedom and Religion*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ISSN 0719-7160

TURCHI, Vincenzo. *I Nuovi Volti di Antigone: Le obiezioni di coscienza nell'esperienza giuridica contemporânea*. Bologna: Dupress, 2008.

VICENTE CANTÍN, Luis. *Naturaleza, contenido y extensión del derecho de libertad religiosa*. Madrid: Civitas, 1990.

WALSH, Greg. Same-Sex Marriage and Religious Liberty. *In: University of Tasmania Law Review*, n. 35.2, pp. 106-135, 2016.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Porto Alegre, 2006.